

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 2.982, DE 2008

(Apenso PL 5.824, DE 2009)

“Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.”

Autor: Deputado RATINHO JÚNIOR

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ratinho Júnior, propõe alterações na redação do inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para estabelecer maior prazo para que seja requerida a pensão por morte. Atualmente a redação do inciso I estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para as providências dos dependentes ingressarem com requerimento de pensão por morte. A alteração da Lei propõe o prazo de 90 (noventa) dias.

Ao Projeto de Lei nº 2.982, de 2008, foi apensado o Projeto de Lei nº 5.824/2009, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, e além do inciso I, já alterado no PL 2982 de 2008, altera a redação do inciso III e acrescenta o inciso IV ao art. 74 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

Referidas proposições foram distribuídas para a Comissão de Seguridade Social e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas, no prazo regimental, emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A legislação atual assim dispõe:

O art. 74, inciso I da Lei nº 8.213 de 1991 aduz que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifo nosso)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

A obtenção de benefício de pensão por morte dá-se por requerimento dos interessados (dependentes), nos prazos estabelecidos nos incisos do artigo 74 da Lei 8213/1991. Não se trata de medida automática, o que requer, muitas vezes, a preparação de uma série de documentos para que sejam cumpridos os requisitos para a concessão do benefício.

Tratando-se de morte, há de fato a necessidade de reestruturação emocional daqueles que perderam seus entes, que muitas vezes não dispõe de conhecimento satisfatório para realizar todos os procedimentos e providenciar todos os documentos necessários à obtenção da pensão, num prazo de apenas 30 (trinta) dias. Impõe-se fazer a alteração para 90 (noventa) dias, dentre outras razões, por questão de humanidade.

Ainda que se considere que o inciso II do art. 74 da Lei 8.213/1991 permite que os dependentes ingressem com requerimento de pensão por morte após 30 (trinta) dias, observe-se que há uma penalização, ou seja, nestes casos a pensão concedida terá vigência na data de entrada do requerimento (DER), e não a partir da data do óbito. Daí resulta que as prestações vencidas entre a data do óbito e a data de entrada do Requerimento se perdem, não são devidas, o que prejudica principalmente os hipossuficientes, na medida em que não dispõe de outros recursos. Note-se que muitas vezes trata-se de pessoas humildes que não podem sofrer este tipo de imposição legal, e o período de 90 (noventa) dias é razoável para que se tomem todas as providências necessárias.

A melhor doutrina nos ensina que a questão da pensão por morte previdenciária sempre vem à tona em face das grandes catástrofes em que não se encontra o corpo de alguém ou quando alguém literalmente "desaparece" sem deixar notícias, presumindo-se a morte do indivíduo. E, nestes casos, como fica a situação dos dependentes?

A legislação pátria aponta a solução para casos tais não desamparando os dependentes do segurado neste momento tão difícil. A pensão por morte é um benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado, enquanto durar a situação de dependência.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, juntamente com a Lei 9.032/95, elenca quem são beneficiários, na condição de dependentes do segurado no RGPS.

A questão que nos foi apresentada pelo PL 5824/2009 é: O benefício se inicia na data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida?

A pensão por morte é devida aos dependentes a partir da morte do segurado, estivesse o "de cujus" trabalhando ou aposentado. Se o pedido para o benefício for feito pelos dependentes após 30 (trinta) dias do óbito (que se pretende aqui alterar para 90 dias), será devido a partir da data do requerimento (e não da data do óbito), salvo no caso de dependentes incapazes (uma vez que não corre prescrição contra incapazes). Pode ter duração definitiva (quando ocorrer a morte real do segurado), ou provisória (no caso de morte presumida).

Difere-se Morte Real de Morte Presumida. **Morte real** é aquela certificada, constatada oficialmente através da competente certidão, enquanto a **Morte Presumida** pode operar-se de duas maneiras: 1) **Por decisão judicial**, após 6 (seis) meses de ausência do segurado; 2) **Através de**

prova do desaparecimento do segurado, após catástrofe, desastre ou acidente.

Temos que o início do benefício é:

a) na hipótese de morte real: a partir do óbito, quando a pensão for requerida pelo dependente maior de 16 (dezesesseis) anos, até 30 (trinta) dias depois; ou pelo dependente menor até 16 (dezesesseis) anos, até 30 (trinta) dias após completar essa idade. **Justa a alteração para 90 (noventa) noventa dias pelas razões já explicitadas.**

b) Na hipótese de morte presumida: a partir da decisão judicial ou da ocorrência da catástrofe, acidente ou desastre.

Relembra-se que, na forma da lei atual, se o benefício for requerido após os prazos estabelecidos em lei, será devido a partir do seu requerimento ou pedido (e não da data do óbito). Nesse caso, não será devido qualquer valor anterior à data do requerimento (todavia, a data do início do benefício será a data do óbito, aplicando-se os respectivos reajustamentos até a data do início do pagamento).

Quando o dependente for absolutamente incapaz, conforme preceituam os arts. 3º e 198 do Código Civil, as parcelas serão devidas a partir do óbito (ou a partir do requerimento, na hipótese de ultrapassar trinta dias do término de sua incapacidade).

Quando houver a **presunção de morte**, a pensão será concedida a título provisório.

Sendo considerada **presumida a morte por decisão judicial**, a data do benefício será a data do óbito, aplicados os reajustamentos até a data de início dos pagamentos (efeito *ex nunc*). Nesse caso, não serão devidos quaisquer valores referentes ao período anterior à data de entrada do requerimento, salvo na hipótese da existência de menor (quando será observada a condição de não ser nova habilitação de dependente a pensão anteriormente recebida, hipótese essa em que o menor fará jus ao recebimento apenas de sua quota parte, se for o caso, tão somente ao período anterior à concessão do benefício).

Mas, algumas dúvidas práticas surgem: O que acontece se o *de cujus* reaparecer? "Se o segurado reaparecer, cessará imediatamente o benefício, sem que os beneficiários tenham que devolver as importâncias já recebidas (salvo no caso de má-fé).

Deve-se esclarecer, porém, que para fins previdenciários, a declaração de ausência para administração de bens e sucessão (prevista no Código Civil e no Código Processual Civil) não se confunde com a da que objetiva o recebimento da pensão por morte.

Assim, "tratando-se de benefício previdenciário junto ao INSS, a competência é da Justiça Federal para decidir acerca da morte presumida do segurado, uma vez que também é de sua competência a decisão sobre ações de benefícios (e não do Direito de Família)." (BACHUR, Tiago Faggioni/AIELLO, Maria Lucia - "Teoria e Prática do Direito Previdenciário" - 2ª edição Ampliada, Revista e Atualizada - Ed. Lemos e Cruz. Pág. 275)

Dessa maneira, a ação a ser proposta perante a Justiça Federal tendente a conseguir a decisão de morte presumida e segue o rito especial inominado de jurisdição voluntária, descrito nos artigos 1.103 a 1.112 do Código Processual Civil Brasileiro. Essa ação não terá como resultado uma condenação direta do INSS para pagamento do mencionado benefício previdenciário, mas apenas servirá para substituir a ausência de documento público, demonstrando o óbito do segurado enquanto este estiver ausente.

Sendo considerada presumida a morte por decisão judicial, **a data do óbito será a data do benefício, produzindo efeitos a partir de então.**

O Magistrado Marcelo Leonardo Tavares, em sua obra (Direito Previdenciário - 6ª edição, ed. Lumen Iuris, RJ 2005 - pág. 191), traz um importante ensinamento:

"Não é de boa técnica a acumulação da ação de reconhecimento de ausência para fim previdenciário com a ação condenatória de concessão de pensão. Isto porque o óbito presumido é apenas um dos requisitos para a concessão do benefício, o que não impediria o INSS de apreciar administrativamente os outros: a manutenção da qualidade de segurado antes do desaparecimento e a dependência. Ao permitir a acumulação de ações, o juízo acaba decidindo sobre questões sobre as quais não teria havido resistência da autarquia."

Como prova do desaparecimento podem ser aceitos os seguintes documentos:

-Boletim de Ocorrência;

-Documento confirmando a presença do segurado no local do desastre;

-Noticiário dos meios de comunicação;

- Outros semelhantes.

Vale destacar que se o pedido for concedido administrativamente, aquele que recebe a pensão tem de apresentar a cada seis meses documento informando sobre o andamento do processo de desaparecimento, até que seja emitida a certidão de óbito.

Concluindo, observa-se que a pensão por morte pode ser concedida tanto na hipótese de morte real como no caso de óbito presumido, bastando para tanto o preenchimento dos requisitos necessários e a observância aos prazos estabelecidos em lei. Os projetos apresentados corroboram com as decisões dos tribunais pátrios, corrobora com Instrução Normativa do INSS e beneficiam os segurados, uma vez que trata de forma justa o Segurado e seus beneficiários.

Por todo o exposto, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei 2982/2008, que prevê a alteração do prazo de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias no inciso I do artigo 74 da Lei 8.213/1991, e do Apenso, PL 5.824, de 2009, que altera a redação do inciso III e acrescenta o inciso IV do art. 74 da Lei 8.213/1991, **na forma do Substitutivo**, por ser medida de justiça, de humanidade, e que assegura tratamento digno no momento de angústia àqueles que perderam seus entes queridos.

Sala da Comissão, outubro de 2009.

Deputado CLEBER VERDE

Líder PRB/MA

Relator